DESPACHO

Processo Administrativo nº 175/2026
Processo SEI nº 3500303.401.00006414/2026-74
Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Assunto: Impugnação ao Edital

Vistos.

Trata-se de **Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, apresentada por **Shiro Kitagawa Filho**, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT-SP, na qual se questionam disposições relativas à qualificação técnica, especialmente quanto à exigência de registro das licitantes e de seus responsáveis técnicos perante o CREA/CAU, pleiteando-se a admissão de empresas e profissionais regularmente registrados no Sistema CFT/CRT, bem como a apresentação de documentos de capacidade e responsabilidade técnica expedidos por referido Sistema.

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação merece **acolhimento**, tendo em vista a necessidade de adequação do instrumento convocatório, de modo a assegurar a observância dos princípios da **isonomia, da competitividade, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, as exigências relativas à qualificação técnica devem guardar pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, não podendo estabelecer, sem fundamento técnico ou jurídico suficiente, restrições capazes de impedir a participação de empresas ou profissionais legalmente habilitados para a execução dos serviços.

Considerando, ainda, a existência do **Sistema Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs**, instituído pela Lei Federal nº 13.639/2018, bem como a regulamentação das atribuições dos profissionais técnicos industriais, mostra-se necessária a revisão das disposições editalícias, a fim de que sejam contempladas, quando tecnicamente compatíveis com o objeto, as empresas e os profissionais regularmente habilitados perante o Sistema CFT/CRT.

A medida visa, portanto, assegurar que o instrumento convocatório não estabeleça limitação indevida quanto ao conselho profissional competente, permitindo a participação de todos aqueles que, nos termos da legislação aplicável e de suas respectivas atribuições profissionais, estejam legalmente aptos à execução do objeto.

Diante do exposto, **ACOLHO a Impugnação apresentada**, determinando a adoção das seguintes providências:

I – encaminhe-se o processo ao setor responsável pela elaboração e revisão do instrumento convocatório, para que sejam promovidas as adequações necessárias no **Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e respectivos anexos**, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica;

II – sejam revistas as disposições que eventualmente restrinjam a participação exclusivamente a empresas ou profissionais registrados perante o CREA/CAU, de modo a admitir também o **Sistema CFT/CRT**, sempre que compatível com as atribuições profissionais legalmente estabelecidas e com as parcelas do objeto licitado;

III – sejam adequadamente contemplados, quando cabíveis, os documentos de comprovação de capacidade e responsabilidade técnica emitidos pelo Sistema CFT/CRT, observada a legislação específica e a compatibilidade das atribuições profissionais com o objeto da contratação;

IV – após a conclusão das correções, proceda-se à **revisão integral do edital e de seus anexos**, a fim de assegurar a coerência entre todas as exigências de habilitação e o objeto licitado;

V – concluídas as alterações, encaminhe-se o instrumento revisado para as análises e providências administrativas pertinentes e, posteriormente, **proceda-se à republicação do edital**, com a reabertura dos prazos legais, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão das alterações promovidas no instrumento convocatório.

Ressalte-se que o acolhimento da presente impugnação não implica afastamento das exigências de qualificação técnica necessárias à adequada execução do objeto, mas tão somente a adequação dessas exigências aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, permitindo a participação de profissionais e empresas legalmente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, adotem-se as providências necessárias.

WAGNER LUIS BARBOSA GOCKOS

Secretário Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos, Obras e Meio Ambiente